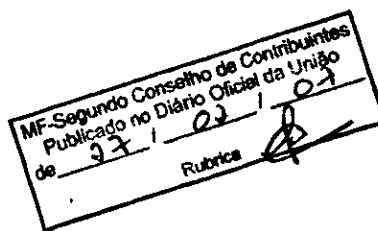




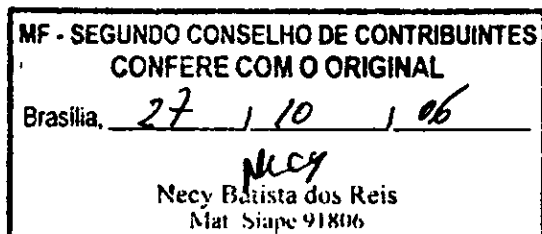
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000496/2005-07
Recurso nº : 131.458
Acórdão nº : 204-01.456



Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda.



NORMAS PROCESSUAIS. MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA. DISPENSA DE RECOLHIMENTO. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com as alterações posteriores, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 29 de junho 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá munhoz e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>106</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13629.000496/2005-07
Recurso nº : 131.458
Acórdão nº : 204-01.456

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto da presente contenda, transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1998, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$549.291,93, sendo R\$147.032,98 de Juros Pagos a Menor ou não Pagos, R\$402.258,95 de Multa Isolada, em razão da FALTA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, relativos à COFINS.

A autuada apresentou a impugnação, fls. 01, na qual não concorda com o lançamento, uma vez que, segundo afirma, todos os recolhimentos foram efetuados, usando o benefício concedido pela MP 1.858-8, art. 11, parágrafos 1º, 2º e 3º de 27/08/1999, conforme DARFS, fls. 61 a 64. Acrescenta a autuada que em 30/01/1998 impetrou um Mandado de Segurança perante a 12ª Vara da Seção Judiciária Federal de Belo Horizonte, sob o número 1998.38.00.008156-5, em decorrência da Lei 9.532/97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>1996</u>	
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sique 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13629.000496/2005-07
Recurso nº : 131.458
Acórdão nº : 204-01.456

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG ter considerado insubsistente o lançamento efetuado pela fiscalização contra a Recorrida em valor superior ao limite de alçada da primeira instância administrativa, em consentâneo com o Art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 375/2001.

A matéria sob análise concerne ao benefício da dispensa de acréscimos legais de que trata o Art. 17 da Lei nº 9.779/99. Resta comprovado nos autos que a Recorrida agiu dentro dos ditames legais ao efetuar os pagamentos utilizando os benefícios da MP nº 1.858, de 1999 (hoje, MP nº 2.158-35/2001).

Para maior clareza no julgamento, transcrevo o Art. 11 e seus parágrafos, da MP nº 1.858-8/99, atual MP nº 2.158-35/2001:

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1o A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2o O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3o O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4o No caso do § 2o, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5o Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6o O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7o As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8o O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9o Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999".

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000496/2005-07
Recurso nº : 131.458
Acórdão nº : 204-01.456

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 10, 106
Necy Batista dos Reis
Mat. SIApe 91806

2º CC-MF
Fl.

O benefício de que trata o Art. 17 da Lei n.º 9.779/99 é o transcrito abaixo:

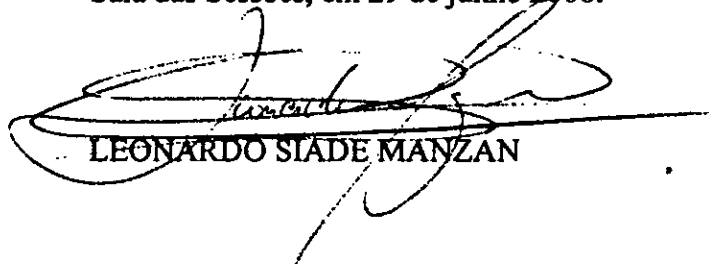
"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)". (Grifou-se).

Os extratos constantes destes autos (fls. 70 a 79) comprovam o cumprimento das condições estabelecidas pelos diplomas normativos supra declinados, para que se recolhessem os valores da Cofins até o dia 30 de setembro de 1999 sem acréscimos legais.

Por conseguinte, correta a decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG ao julgar improcedente o feito fiscal, razão pela qual nego provimento ao presente Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN